TC nº 72-001.584.06-09

2º Julgado

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular o termo de cooperação. Implementação da Campanha Educativa Segurança nas Marginais e Acessos. CET. Efeitos financeiros aceitos. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

2.861ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO E APOIO RECÍPROCO. CET. Implementação da Campanha Educativa "Segurança nas Marginais e Acessos". IRREGULAR. Votação unânime.

2.745ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 16/12/2016

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Senhor Thomaz de Aquino Nogueira Neto, na qualidade de Diretor Administrativo e Financeiro da Companhia de Engenharia de Tráfego à época, por preenchidos os requisitos de admissibilidade

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor e EDSON SIMÕES, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento para manter o V. Acordão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que em nenhum dos apelos foi acrescido elemento novo suficiente a inverter o resultado alcançado, bem como, consoante expressamente apontado no aresto, deixou-se de fazer considerações acerca dos efeitos financeiros, uma vez que não consta dos autos

manifestações de possíveis prejudicados e também não houve desembolso de recursos públicos, bem como não há evidências de danos a terceiros interessados.

Vencido, no mérito, o Conselheiro JOÃO ANTONIO que, nos termos de sua declaração de voto apresentada, deu provimento parcial aos apelos para, mantendo a irregularidade, acolher os possíveis efeitos financeiros deles decorrentes.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as formalidades regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de março de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata-se da análise dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Senhor Thomaz de Aquino Nogueira Neto, ambos objetivando a reforma do Acordão proferido em data de 04.06.2014, no qual foi julgado irregular, por unanimidade, o Termo de Cooperação e Apoio Recíproco celebrado entre a CET e o BRADESCO auto/RE Companhia de Seguros S/A, tendo por escopo o "desenvolvimento de atividades que garantam a implementação da campanha educativa "SEGURANÇA NAS MARGINAIS E ACESSOS", compreendendo a afixação de faixas nas pontes, acessos e proximidades das Marginais Pinheiros e Tietê e em várias regiões da cidade de São Paulo (fornecimento, instalação e remoção de 207 faixas de polietileno com mensagens educativas e de sinalização com textos elaborados pela CET)."

Cabe ressaltar que o assunto veio a este Tribunal por força de requerimento formulado pelo então Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que solicitou fosse verificada a existência de possíveis prejudicados com a formalização do referido acordo, ensejando a ampla instrução constante destes autos. As razões que levaram ao julgamento pela irregularidade do citado Termo de Cooperação

encontram-se consubstanciadas no relatório do Conselheiro Relator às fls. 215/218, sendo certo que o motivo de maior relevância foi o fato do ajuste ter sido celebrado sem a prévia realização de um Chamamento Público.

Nada obstante a manifestação pela irregularidade, restou expresso no referido relatório a constatação da Auditoria no sentido de que "não consta dos autos manifestações de possíveis prejudicados e também não houve desembolso de recursos públicos, não há evidências de danos a terceiros interessados", pelo que deixou-se de fazer considerações acerca de seus efeitos financeiros.

No recurso interposto, a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, propugnou pela reforma do referido Acordão, alinhando, em síntese, os seguintes argumentos: que a par das críticas dos órgãos desta Corte, a Origem enfrentou pontualmente as impropriedades apontadas; que a Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua Chefia, opinou pelo acolhimento excepcional do aludido Termo, pois não teria acarretado qualquer prejuízo, e, por final, que não teria restado evidenciado nos autos a existência de vício gravíssimo ou de prejuízo, não se vislumbrando razão objetiva para que o ajuste não fosse acolhido.

O Senhor Thomaz de Aquino Nogueira Neto, na qualidade de Diretor Administrativo e Financeiro da CET – Companhia de Engenharia de Tráfego à época, aduziu em seu Recurso que tomou as medidas necessárias visando ao atendimento das recomendações emanadas desta Corte e que os atos foram praticados em benefício do interesse público e, portanto, tidos como válidos e eficazes, em atenção ao princípio da preservação da segurança das relações jurídicas, pelo que requer o provimento de seu recurso. Instada a se manifestar sobre os termos dos recursos interpostos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que os argumentos e considerações encaminhados em nada alteraram as conclusões alcançadas no Relatório de análise acostado às fls. 172vº/173 e 199vº.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, por seu turno, manifestou-se pelo conhecimento os recursos, tendo em vista o cumprimento do artigo 138 do Regimento Interno, bem como da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e, quanto ao mérito, opinou pelo não provimento do apelo, mantendo-se o V. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A Secretaria Geral manifestou-se, igualmente, pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo seu não provimento, enfatizando que as alegações constantes do recurso, em especial no tocante à ausência de prejuízo, já foram apreciadas quando do julgamento, sendo certo que o V. Acordão entendeu por bem não fazer considerações acerca dos efeitos financeiros, uma vez que não houve desembolso de recursos públicos.

É o Relatório.

VOTO

1 – CONHEÇO dos Recursos em julgamento, interpostos pela PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Senhor Thomas de Aquino Nogueira Neto, na qualidade de Diretor Administrativo e Financeiro da CET – Companhia de Engenharia de Tráfego à época, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

2 – No mérito, adotando como razões de decidir os pareceres dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral desta Colenda Corte, NEGO-LHES PROVIMENTO para manter o Acordão, recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que em nenhum dos apelos foi acrescido elemento novo suficiente a inverter o resultado alcançado.

3 – Ademais, consoante expressamente apontado no v. Acordão recorrido, deixou-se de fazer considerações acerca dos efeitos financeiros, uma vez que não consta dos autos manifestações de possíveis prejudicados e também não houve desembolso de recursos públicos, bem como não há evidências de danos a terceiros interessados.

4 – Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os presentes autos.

É o meu voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro João Antonio

Voto pelo provimento parcial do recurso, mantendo a irregularidade, mas acolhendo os possíveis efeitos financeiros dele decorrentes.

Este é meu voto.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com base nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Secretaria Geral desta Corte, em julgar irregular o Termo de Acordo de Cooperação e Apoio Recíproco de 24/3/2006, deixando de fazer considerações acerca de seus efeitos financeiros, uma vez que não consta dos autos manifestações de possíveis

prejudicados e também não houve desembolso de recursos públicos, assim como não há evidências de danos a terceiros interessados.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à Câmara Municipal de São Paulo, acompanhado de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, em resposta ao solicitado pelo então Vereador Antonio Carlos Rodrigues, encaminhando as referidas cópias também ao Senado Federal, na pessoa do ora Senador solicitante.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de junho de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento, o Termo de Acordo de Cooperação e Apoio Recíproco celebrado entre a *Companhia de Engenharia de Tráfego – CET* e o *BRADESCO AUTO/RE – Companhia de Seguros* objetivando *"o desenvolvimento de atividades que garantam a implementação da Campanha Educativa 'SEGURANÇA NAS MARGINAIS E ACESSOS', compreendendo a afixação de faixas nas pontes, acessos e proximidades das Marginais Pinheiros e Tietê e em várias regiões da Cidade de São Paulo. A veiculação da campanha dará apoio à operação de tráfego e buscará educar os condutores de veículos sobre riscos de acidentes e maneiras de como evitá-los"*.

A análise foi instaurada em atenção ao solicitado pelo então Vereador Antonio Carlos Rodrigues, para que se examinasse a existência de possíveis prejudicados com a formalização do referido acordo.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela irregularidade do instrumento, tendo em vista as seguintes falhas:

- não autuação de processo administrativo;
- ausência de *Chamado Público*;
- ausência da publicação da Resolução da Diretoria;
- publicação extemporânea do resumo.

Em relação à existência de possíveis prejudicados, entendeu que, embora a ausência de *Chamado Público*, em tese, pudesse presumir algum dano, não consta dos autos manifestação de eventuais prejudicados, visto que não houve desembolso de recursos públicos e não se comprovou danos a terceiros.

Oficiada, a Origem apresentou a manifestação de folhas 98/99. A equipe técnica entendeu que os esclarecimentos prestados não foram capazes de afastar as irregularidades apontadas.

Intimado, o Presidente da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET apresentou defesa acompanhada de documentação. Alegou que os esclarecimentos prestados já foram aceitos pelos Órgãos Técnicos em outras análises. Assim, sobre a não autuação de processo administrativo, afirmou que a recomendação foi para alterar a Norma Interna daquela Companhia, de forma a fazer constar nas folhas juntadas ao expediente, além do número de ordem cronológica, o número e a identificação do servidor que efetuou a junção das folhas. Quanto à ausência de *Chamado Público*, asseverou que a Auditoria teria opinado pela regularidade do ajuste, tendo em vista a necessidade e o interesse público; e, sobre a ausência de publicação da Resolução da Diretoria e da publicação extemporânea do Resumo do Acordo, alegou que essas impugnações restaram superadas à vista da manifestação da Auditoria, dando conta de que a publicação do Termo de Acordo, ainda que tardiamente, afastou a alegação de irregularidade do ajuste.

A Coordenadoria V anotou que, na autuação dos processos, o modelo atualmente em uso pela CET atendeu às indicações acima referidas em expedientes mais recentes. No entanto, o expediente em análise nestes autos não foi objeto de autuação, violando o Decreto Municipal 15.306/78.

Quanto à ausência de *Chamado Público*, aduziu que houve infringência ao artigo 5º do Decreto Municipal 40.384/01 e ao parágrafo 1º, inciso II, do artigo 3º da Lei Federal 8.666/93. Reiterou que não há nos autos evidências de possíveis prejudicados, nem de danos a terceiros interessados.

Ressalvou, ainda, a publicação extemporânea do resumo do ajuste, com infringência ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela irregularidade do ajuste, acompanhando a conclusão alcançada pela Auditoria. Todavia, a Assessora Subchefe da especializada sugeriu o acolhimento em caráter excepcional do Termo, sem prejuízo de eventuais determinações, notadamente sobre a obrigatoriedade de Chamado Público prévio para as parcerias em futuras campanhas educativas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo acolhimento do instrumento em tela, na medida em que não dão os autos notícia de prejuízo ao erário ou comportamento de má-fé e que os atos praticados se deram no

sentido do interesse público, relevando-se as irregularidades meramente formais apontadas.

A Secretaria Geral pronunciou-se pela irregularidade do ajuste, uma vez que deixaram de ser cumpridos os requisitos legais atinentes à matéria. Nessa senda, o Decreto 40.384/2001 determina que os projetos oficiais sejam objeto de chamamento pelas Secretarias Municipais, ou seja, *"a mens legis do artigo 5º do edito foi justamente prestigiar o princípio da competitividade e, especialmente, da isonomia, princípios estes norteadores das atividades da Administração Pública".*

Entendeu, também, improcedente a alegação da Origem de que, no caso em análise, havia impossibilidade de competição, uma vez que, certamente, existem diversas outras empresas do mesmo segmento, com o mesmo *know-how*, que poderiam firmar essa parceria.

A Origem foi oficiada a fim de prestar esclarecimentos sobre se outras empresas do ramo, com o mesmo *know-how*, haviam sido consultadas ou manifestaram interesse em firmar a parceria analisada.

Em resposta, a Origem informou que consultou, além do BRADESCO AUTO/RE, a ITAÚ SEGUROS, MARÍTIMA e a PORTO SEGURO, visto que apenas o BRADESCO AUTO/RE manifestou interesse de patrocinar a campanha educativa "SEGURANÇA NAS MARGINAIS E ACESSOS".

Pronunciando-se sobre o acrescido, a Coordenadoria V entendeu que essa informação prestada pela Origem carece de total falta de comprovação. Além disso, aduziu as seguintes ponderações, que confrontam com as explicações da Origem, a ponto de considerá-las sem fundamento:

1) As demais empresas consultadas, caso interessadas, poderiam perfeitamente atender aos procedimentos exigidos.

2) O objeto não exige nada mais que atender às condições expostas no Plano de Trabalho e no Acordo (folhas 11/18 e 84/86), cujos modelos das faixas foram previamente elaborados pela CET (item 2.1.1 do Acordo), cabendo ao Bradesco apenas a responsabilidade pela confecção, instalação e remoção de 207 faixas de polietileno, conforme itens 2.1.2 e 3.2 do Acordo.

3) Não se trata de situação emergencial em que a urgência é fator fundamental, bem como não envolve danos reais ou calamitosos e fatos imprevisíveis, alheios à vontade do administrador.

Ratificou sua conclusão anterior pela irregularidade do ajuste.

Quanto ao Decreto 40.384/2001, entendeu este aplicável a toda a Administração Municipal, seja direta ou indireta, assim como aplicam-se as

disposições constantes do parágrafo 1º do artigo 116 da Lei Federal 8.666/93 (a celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que as informações trazidas pela Origem não alteram suas conclusões exaradas às folhas 149/150 e 178, razão pela qual ratificou sua proposição anterior.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, embasando-se nos esclarecimentos da Origem, opinou pela regularidade do Termo de Acordo.

A Secretaria Geral, entendendo que existiam outras empresas no mercado com as mesmas possibilidades da contratada capazes de realizarem o objeto do ajuste e, considerando que a competição era possível, mas foi frustrada, ratificou sua conclusão anterior quanto à rejeição do ajuste.

É o relatório.

VOTO

De acordo com a Subsecretaria de Fiscalização e Controle: "*... foi procedida a análise formal do referido Termo (fls. 90/94), cuja conclusão foi pela irregularidade do ajuste (...)".*

No mesmo sentido, a Secretaria Geral também opinou *"pela rejeição do Termo de Acordo de Cooperação e Apoio Recíproco analisado.".*

Com base nas referidas manifestações, que passam a integrar o presente voto, julgo irregular o *Termo de Acordo de Cooperação e Apoio Recíproco* sob exame.

Conforme informado pela Auditoria, "*não consta dos autos manifestações de possíveis prejudicados e também não houve desembolso de recursos públicos, não há evidências de danos a terceiros interessados"*, motivo pelo qual deixo de fazer considerações acerca dos seus efeitos financeiros.

Oficie-se à Câmara Municipal de São Paulo, com cópias do relatório, voto e Acórdão a ser proferido por este Plenário, em resposta ao solicitado pelo então Vereador Antonio Carlos Rodrigues, encaminhando as referidas cópias também ao Senado Federal, na pessoa do ora Senador solicitante.